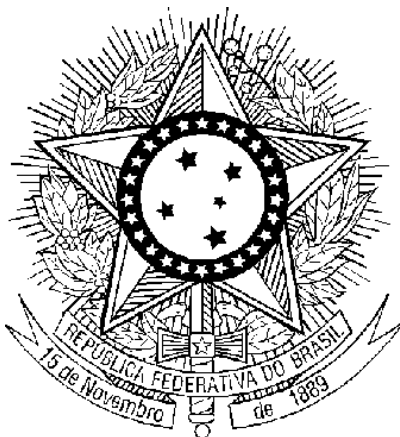


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 130-A, DE 2004

(Do Sr. Vander Loubet)

Acrescenta incisos aos arts. 44, 89 e 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para autorizar o porte de armas a membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 44.

XVII – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 2º O art. 89 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 89.

XVI – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 3º O art. 128 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 128.

XVII – portar arma de defesa pessoal, independentemente de autorização.”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Carreiras há no Estado em que seus servidores, na defesa dos interesses de outrem e da sociedade, ficam expostos a riscos, os mais vários. E, a cada dia, evidencia-se que a propalada proteção policial devida a esses agentes do Estado falece diante da realidade: os mortos estão aí vencidos que foram pelos longos e tortuosos caminhos da burocracia a ser cumprida na busca da segurança que não chegou em tempo, ou mesmo, diante da impossibilidade fática (falta de

recursos humanos, materiais e financeiros, dentre outros óbices) de a polícia proporcionar em qualquer tempo, em todo lugar, a segurança indispensável.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros, seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerentes, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Tendo em vista as considerações aqui apresentadas, trazemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, sensíveis que são à relevância da matéria, na certeza de contar com o necessário apoio para a sua indispensável acolhida.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado **VANDER LOUBET**

PT /MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e Prescreve Normas Gerais para sua Organização nos Estados, e dá outras providências.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção III
Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial,

civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União;

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

.....

Seção III Das Garantias e das Prerrogativas

.....

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

.....

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

.....

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

.....

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

.....

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por escopo conceder o porte de arma aos membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 80, de 1994, alterando-lhe os artigos 44, 89 e 128.

Proposto na legislatura passada, o Projeto de Lei em comento foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, dado o acolhimento de um requerimento do Senhor Paes Landim, solicitando seu exame pela

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi também endereçada a este órgão.

Chegando a esta Comissão, o Projeto de Lei foi relatado pelo Senhor Moroni Torgan, que se pronunciou pela sua aprovação. Entretanto, com o fim da legislatura e, não tendo sido votado seu parecer, seu relatório passou a constar como matéria meramente instrutória.

Redistribuído a esta deputada, passo a proferir meu voto acerca do projeto em tela.

II – VOTO

Nos termos do artigo 32, XVI, c do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004.

A Lei Complementar 80, de 2004, que organiza a Defensoria Pública, nos artigos 44, 89 e 128 estabelece as prerrogativas de seus membros nos âmbitos da União, do Distrito Federal e dos Estados respectivamente.

O PLP 130, de 2004, altera tais dispositivos, acrescentando-lhes em cada um daqueles novos artigos um inciso com a prerrogativa de portar arma, independentemente de autorização.

Ao lado do Ministério Público, a Defensoria Pública é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, segundo entendimento dos artigos 127 e 134 da Constituição Federal, demandando um tratamento paritário a ambas as instituições para além do âmbito meramente processual.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, que organiza o Ministério Público da União, elenca em seu artigo 18, I, e, a prerrogativa do porte de arma, independentemente de autorização. O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004, por seu turno, tão-somente equaliza o tratamento legal conferido à Defensoria Pública.

Pautada, não só nos argumentos fáticos carreados pelo autor de que o defensor, não raro, no exercício de suas funções institucionais, contrapõe-se a interesses escusos de terceiros mas, visando também a equivalência de prerrogativas conferida ao Ministério Público, meu voto é pela **APROVAÇÃO do PLP 130, de 2004**.

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em 09 de agosto de 2007.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 130/04, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi, contra o voto do Deputado William Woo. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Fernando Melo, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGSMANN

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vander Loubet, propõe a concessão de porte de arma aos membros da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que os defensores públicos podem ser arrolados no mesmo patamar de risco a que estão sujeitos os magistrados, membros do Ministério Público, agentes do fisco e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Apresentado o parecer pela Deputada Marina Maggessi, que se pronunciou pela aprovação do PLP 130/2004, a proposição foi pautada na sessão deliberativa de 15 de agosto de 2007, ocasião em que este parlamentar fez o uso de sua prerrogativa regimental de vistas ao Projeto.

Entre os argumentos trazidos pela ilustre Relatora está o de equalizar o tratamento institucional conferido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, órgãos constitucionalmente essenciais à função jurisdicional do Estado.

A concessão de porte de arma para as diversas categorias profissionais que, no desempenho de suas atribuições funcionais, dela necessitam por questões de segurança pessoal e coletiva foi objeto de intensas discussões, na Câmara dos Deputados, durante a aprovação dos projetos de lei que deram origem à Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e às Leis nºs 10.826/2003, 10.867/2004 e 11.118/2005, que alteraram o texto original da Lei nº 9.437/97 ou a revogaram.

Todas as categorias profissionais que tinham por atribuição funcional a garantia da ordem ou da segurança em áreas públicas ou privadas encaminharam a esta Casa as suas reivindicações de concessão de porte de arma e, após acurado estudo, caso a caso, decidiu-se que o porte de arma só deveria ser concedido para:

- a) integrantes das Forças Armadas;
- b) integrantes de órgãos de segurança pública, especificados no art. 144, da Constituição Federal de 1988;
- c) integrantes de guardas municipais, nas condições em que a lei estabelece;
- d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- e) os integrantes da Polícia Legislativa do Senado Federal e Câmara dos Deputados;
- f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos e as guardas portuárias;
- g) empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- h) atiradores esportivos, na forma do regulamento à lei; e
- i) integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

A proposição tem por objetivo pleitear a concessão de porte de arma para mais uma categoria: dos Defensores Públicos.

Tal pleito, ainda que aparentemente coerente com o critério adotado para a concessão de porte de arma para as categorias profissionais já citadas no voto da relatora, contradiz com a existência de uma categoria profissional no quadro de pessoal dos Tribunais, encarregada de garantir a ordem no interior das suas dependências. A sua atuação no cumprimento dessa atribuição não se dá de forma isolada, mas em conjunto com integrantes da polícia militar ou de outro órgão de segurança pública, federal ou estadual. Ou seja, as ações que, eventualmente, venham a exigir o uso de arma de fogo serão desenvolvidas pelos policiais destacados para prestar serviço nas dependências dos Tribunais – que já possuem porte de arma ou, quando externamente, contando com o apoio das polícias civil e militar.

Assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2004.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGSMANN

PPS/PE

FIM DO DOCUMENTO
